



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4154/2025

Data da disponibilização: Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2025.

| | |
|--|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em cumprimento ao estabelecido na Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a prevista no art. 8º, XIV, da Lei n.º 14.824, de 20 de março de 2024, e no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando os arts. 6º, caput, e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que definem a saúde como um direito social;

considerando a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, em especial, seus arts. 183; 184, III; 185, I, "g"; e 230, que asseguram ao servidor Plano de Seguridade Social compreendendo, entre outros benefícios, a assistência à saúde;

considerando os parâmetros estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais;

considerando o estabelecido pela Resolução n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

considerando que a promoção da saúde de magistrados e servidores é fator relevante para garantir o desempenho institucional, que deve ocorrer com o apoio de um quadro funcional na plenitude de suas condições físicas e psíquicas;

considerando que a preservação da saúde de magistrados e servidores é essencial para o cumprimento dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário;

considerando a necessidade de operacionalizar a implementação dos benefícios relacionados à assistência à saúde nos órgãos que integram a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus de forma igualitária, bem como de estabelecer os meios de custeio e mecanismos de controle; e

considerando o teor o Processo Administrativo SEI n.º 6002725/2023-00,

RESOLVE, ad referendum:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A assistência à saúde suplementar de magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará as disposições contidas no presente ato normativo.

Art. 2º A assistência à saúde suplementar da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau será prestada nas seguintes modalidades:

- I - autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;
- II - contrato com operadoras de planos de assistência à saúde;
- III - serviço prestado diretamente pelo órgão; e
- IV - auxílio-saúde de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Somente fará jus ao auxílio previsto no inciso IV deste artigo o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, por recursos públicos.

§ 2º Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 2º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.

Art. 3º Ato da Presidência do CSJT disporá sobre os beneficiários e o grupo familiar, bem como sobre a documentação necessária para comprovação da condição de dependente.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, havendo disponibilidade orçamentária, instituir, para magistrados e servidores, o auxílio-saúde de caráter indenizatório, por meio de reembolso, observados os limites do art. 7º deste ato.

Art. 5º O auxílio-saúde tem por objeto o reembolso, até o limite fixado no art. 7º, de despesas com:

- I - plano ou seguro saúde privado;
- II - medicamentos;
- III - serviços laboratoriais; e
- IV - serviços hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde.

§ 1º Não se enquadram no inciso I planos de saúde privados contratados pelo ente público.

§ 2º A operadora de planos de saúde contratada deve estar regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 6º O auxílio-saúde será realizado por reembolso, mediante comprovação de despesa, para o núcleo familiar constituído pelo titular e seus dependentes no programa de assistência à saúde suplementar.

§ 1º O valor do reembolso será limitado ao total efetivamente despendido com o plano ou seguro privado de assistência à saúde, acrescido de outras despesas reembolsáveis, desde que previstas e devidamente comprovadas, respeitando-se os requisitos e os limites estabelecidos em ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O valor do auxílio-saúde não utilizado em determinada competência mensal não constituirá saldo para qualquer fim, sendo vedada sua utilização para o reembolso de despesas.

Art. 7º Serão observadas as disposições sobre os limites máximos e mínimos para o valor do auxílio-saúde definidos pelo Conselho Nacional de Justiça no art. 5º, §§ 2º a 5º, da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º Em atenção ao art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, esses limites poderão ser contingenciados para adequação à disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do inciso III do art. 10.

§ 2º O valor do auxílio-saúde não utilizado em determinada competência mensal não constituirá saldo para qualquer fim, sendo vedada a sua utilização para o reembolso de despesas.

§ 3º Ato da Presidência do CSJT poderá definir limite mínimo para o auxílio-saúde dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Ato da Presidência do CSJT disporá sobre:

- I - os requisitos para reembolso das despesas previstas neste Ato, sobretudo em relação à documentação apta a comprovar o custeio e o prazo para sua apresentação; e
- II - os grupos de produtos excluídos do reembolso.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 9º O custeio das despesas de assistência à saúde, inclusive para cumprimento da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, decorrerá da aplicação de recursos orçamentários consignados ao Tribunal.

Art. 10. Ato da Presidência do CSJT estabelecerá:

I - classificação, programação e/ou plano orçamentário para o custeio da assistência à saúde;

II - a fixação dos valores per capita para definição de alocação dos recursos orçamentários;

III - os limites contingenciais para pagamento do auxílio-saúde, por meio de reembolso, inclusive do adicional previsto no art. 5º, § 5º, da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, considerando as eventuais restrições orçamentárias e financeiras.

§ 1º Fica vedado o remanejamento de recursos em desacordo com a estrutura de beneficiários de cada modalidade ou que extrapolem os limites definidos.

§ 2º Excepcionalmente, o CSJT poderá movimentar essas dotações para otimizar a execução e para evitar a descontinuidade de serviços contratados pelos Tribunais.

§ 3º O valor mensal per capita, o limite do auxílio-saúde e o percentual do adicional poderão sofrer alterações, inclusive para menor, e contingenciamentos de acordo com a disponibilidade orçamentária, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho deverá indicar a modalidade de prestação de assistência à saúde suplementar prevista no art. 2º, no momento da proposta orçamentária prévia, tanto para magistrados quanto para servidores.

Parágrafo único. Após o início do exercício financeiro, caso o Tribunal Regional do Trabalho proponha a alteração da opção indicada no caput, deverá apresentar ao CSJT os motivos da alteração e, em ocorrendo aumento de despesa, indicar as fontes compensatórias, para análise e autorização do CSJT.

Art. 12. As despesas realizadas com a assistência direta serão custeadas com recursos orçamentários consignados ao Tribunal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ato da Presidência do CSJT disporá sobre a implantação de sistema para o controle dos recursos destinados à assistência médica e odontológica.

Art. 14. Os efeitos financeiros decorrentes deste Ato serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2025, observadas as disposições previstas no art. 10 deste ato.

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos deste Ato e aos parâmetros indicados nos atos da Presidência do CSJT, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua edição.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG.SEOFI N.º 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, para dispor sobre o valor *per capita* da Assistência Médica e Odontológica e o limite do auxílio-saúde no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR N.º 16, de 31 de janeiro de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em cumprimento ao estabelecido na Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019;

considerando a necessidade de manter a uniformização dos valores dos benefícios assistenciais pagos aos magistrados e aos servidores da Justiça do Trabalho;

considerando o art. 230 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a saúde do servidor, em atividade ou aposentado, e de sua família, inclusive, sob a forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência